



NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RAZÕES DE DECIDIR SUFICIENTES CONTRATOS E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATO DE PARCERIA NATUREZA ALEATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE METAS RESSARCIMENTO INDEVIDO DE INVESTIMENTOS APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES - TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS IMOTIVADAS VENDA DE PRODUTOS POR PREÇO AQUÉM DAQUELE DE MERCADO CONDUTAS VIOLADORAS DA BOA-FÉ OBJETIVA ARTS. 113 E 442, CC, INOBSERVADOS DANOS MATÉRIAS COMPROVADOS RECURSO DA ITA MINERAÇÃO LTDA. CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DA CONSTRUTORA SOMA LTDA. PREJUDICADO. - A alegação de ausência de fundamentação da sentença recorrida não prevalece, porquanto o entendimento lançado pelo Juízo de primeiro grau, malgrado contrário às pretensões da ITA MINERAÇÃO LTDA., se deu com suficiência de argumentos, estando o pronunciamento judicial de acordo com a disciplina do art. 469, §1º, do Código de Processo Civil, assim como do art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; - O contrato de parceria comercial firmado entre as partes possuía natureza eminentemente aleatória, de modo que à ITA MINERAÇÃO LTDA. cabia oferecer acesso à área de exploração, bem como ao pessoal, às instalações e ao maquinário lá já existente, devendo, noutro giro, a CONSTRUTORA SOMA LTDA. arcar, por seu risco próprio, com todos os custos relacionados com a atividade desenvolvida, fossem eles de mero custeio da operação ou relacionados com a demanda de investimentos necessários à consecução do objeto do pacto firmado; - As condutas praticadas pela CONSTRUTORA SOMA LTDA., que consistiram no descumprimento deliberado e injustificado do plano de metas livremente estabelecido pelas partes, no ressarcimento pelos investimentos efetivados e que deveriam correr a seu próprio custo, na apropriação de valores da ITA MINERAÇÃO LTDA. por meio de transferências bancárias imotivadas, e na venda de material para si mesma e demais clientes por valor inferior aquele praticado pelo mercado, revelam o desprezo da parte pelas cláusulas fixadas no contrato e violam sobremaneira a boa-fé que deve ser observada durante o transcurso da relação contratual; - O atos em questão ensejaram a responsabilidade civil da CONSTRUTORA SOMA LTDA. e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar os danos materiais infringidos à ITA MINERAÇÃO LTDA., que se deram na modalidade de danos emergentes e lucros cessantes, os quais devem ser devidamente reparados nos termos da conclusão exposta na perícia contábil realizada; - Recurso da ITA MINERAÇÃO LTDA. conhecido e provido. Recurso da CONSTRUTORA SOMA LTDA. prejudicado. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível de nº 0216002-95.2008.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, e considerar o recurso adesivo prejudicado, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0607599-52.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Advogado: Marina Batstos da Porciuncula Benghi (OAB: 983/PE).

Apelado: Miguel Gomes Lopes.

Advogado: Gustavo da Silva Grillo (OAB: 7883/AM).

Advogado: Andrey Augusto Bentes Ramos (OAB: 7526/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INCOERÊNCIA ENTRE AS OPERAÇÕES E OS TERMOS CONTRATUAIS. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. NULIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL. CONSTATADO. VALOR. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Ao compulsar o caderno processual, verifica-se que o contrato acostado às fls. 146/153 (e também colacionado nas razões do recurso) apresenta vício de informação, porquanto, diz respeito à “Cédula de Crédito” para operação de “Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento” e não especificamente acerca de “Contrato de Cartão de Crédito Consignado”, como afirmado pelo recorrente. II - Com efeito, a forma dúbia estabelecida na presente relação contratual, com significativa vantagem à instituição financeira e grave desvantagem ao consumidor, impõe o reconhecimento da nulidade da contratação, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. III - Em relação à repetição de indébito, necessário salientar que, de acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em tese fixada em embargos de divergência, “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). IV - No que tange ao dano moral, nota-se que a privação de recursos financeiros, especialmente, aqueles descontados em folha de pagamento, cuja natureza é alimentícia, caracteriza circunstância que transcende o mero inadimplemento contratual e gera dano à personalidade. V - No mais, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, percebe-se que o valor da condenação comporta redução, uma vez que, consoante jurisprudência desta Corte de Justiça, em casos análogos, fixou-se a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. VI Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INCOERÊNCIA ENTRE AS OPERAÇÕES E OS TERMOS CONTRATUAIS. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. NULIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL. CONSTATADO. VALOR. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I Ao compulsar o caderno processual, verifica-se que o contrato acostado às fls. 146/153 (e também colacionado nas razões do recurso) apresenta vício de informação, porquanto, diz respeito à “Cédula de Crédito” para operação de “Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento” e não especificamente acerca de “Contrato de Cartão de Crédito Consignado”, como afirmado pelo recorrente. II - Com efeito, a forma dúbia estabelecida na presente relação contratual, com significativa vantagem à instituição financeira e grave desvantagem ao consumidor, impõe o reconhecimento da nulidade da contratação, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. III - Em relação à repetição de indébito, necessário salientar que, de acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em tese fixada em embargos de divergência, “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). IV - No que tange ao dano moral, nota-se que a privação de recursos financeiros, especialmente, aqueles descontados em folha de pagamento, cuja natureza é alimentícia, caracteriza circunstância que transcende o mero inadimplemento contratual e gera dano à personalidade. V - No mais, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, percebe-se que o valor da condenação comporta redução, uma vez que, consoante jurisprudência desta Corte de Justiça, em casos análogos, fixou-se a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. VI Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.